MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11070.001653/92-54
Recurso nº.	:	13.210
Matéria	:	IRPF – Ex: 1993
Recorrente	:	WILHELMUS MATHYS ANTONIUS BROUWERS
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	08 de dezembro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.750

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - Considera-se como custo de aquisição, quando ausente o valor pago, aquele avaliado pelos herdeiros no inventário, nos casos em que a Cessão de Direitos ocorre antes da valoração atribuída pela Fazenda Estadual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILHELMUS MATHYS ANTONIUS BROUWERS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001653/92-54
Acórdão nº. : 104-16.750
Recurso nº. : 13.210
Recorrente : WILHELMUS MATHYS ANTONIUS BROUWERS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WILHELMUS MATHYS ANTONIUS BROUWERS, inscrito no CPF sob n.º 035.360.760-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/27, através do qual lhe está sendo exigido o tributo relativo a ganho de capital na alienação de bem imóvel, no exercício de 1993 - base 1992.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

> "Irresignado com o lançamento, o interessado apresenta a tempestiva impugnação de fls. 31/33, instruída com a cópia dos documentos de fls. 34/37, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:
>
> a) com o falecimento de Wilhelmus Hubertus Browers, seu pai, foi aberto o processo de inventário para a partilha dos bens do "de cujus";
>
> b) no termo inicial do inventário foram arrolados os herdeiros e atribuiu-se valor ao "monte-mor", atendendo expressa disposição do CPC, no seu art. 258, assim grafado: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato";
>
> c) o valor atribuído foi meramente estimado, precário, pois, em consonância com o gizado no art. 259: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será : VII - na Ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto;"

d) tão provisório é o valor estimado, que o próprio inciso estabelece, para fins de pagamento das taxas judiciárias e do imposto estadual e municipal, o laudo de Auditor de Finanças Públicas do Estado, sendo o valor atribuído por este, a base de cálculo legal, inclusive, para complementar o valor referente as taxas judiciárias do início do processo, pela diferença entre o valor oficial e o valor atribuído a causa pelo patrono;

e) a fiscalização, utilizou-se, como custo de aquisição para tributar a Cessão e Transferência Parcial de Direitos Hereditários, o valor atribuído a causa, valor muito abaixo do preço corrente dos bens, e precipuamente, se comparado com o valor oficial, base de cálculo dos tributos;

f) a Lei n.º 7.713/88 estabelece que o custo de aquisição, será alternativamente, entre outros, "o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão"; ora, a discrepância é flagrante, se com a baixa avaliação é tributado pelo imposto de renda, e com a avaliação do Estado, sendo esta a oficial, exime-se do imposto federal;

g) tampouco é demais argumentar que a alienação estaria enquadrada dentro das operações de bens e direitos de pequeno valor, excluída da incidência do imposto, não fosse alterada a Lei n.º 8.383/91, por intermédio do Decreto n.º 542, de 26/05/92, maculado de inconstitucionalidade;

h) a Lei n.º 7.713/88 estabeleceu que são excluídos na determinação do ganho de capital, o valor auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor;

i) o Decreto n.º 98.648/89 estabeleceu em 10.000 BTNs ou seu equivalente, no mês de alienação, como isento do imposto; esse decreto foi revogado pelo Decreto n.º 324/91, que definiu como bem de pequeno valor, a quantia de Cr$.3.700.000,00; a Lei n.º 8.383/91 determinou que os valores expressos em cruzeiros deveriam ser convertidos em UFIR; o Decreto n.º 542/92 fixou o limite dos bens de pequeno valor em 00.000 UFIR's;

j) se a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, fixou o limite para fins de bens de pequeno valor, em 29.165,53 UFIR's somente nova lei seria capaz de modificá-lo, jamais um decreto."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

Processo nº. : 11070.001653/92-54
Acórdão nº. : 104-16.750

"GANHO DE CAPITAL

Exclusão de tributação
Não são tributados os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos de pequeno valor cujo preço, no mês da alienação seja igual ou inferior ao valor equivalente a 10.000 UFIR's.

Custo de aquisição:
O custo de aquisição dos bens é o preço ou o valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso, um dos valores previstos no artigo 16 da Lei n.º 7.713/88,dentre os quais o valor de avaliação no inventário ou arrolamento.

Constitucionalidade das Leis:
A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/05/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/06/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 57/58 sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

Processo nº. : 11070.001653/92-54
Acórdão nº. : 104-16.750

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer o Contribuinte ratifica a argumentação expendida na Impugnação, devolvendo, portanto a este Colegiado, a apreciação de todos os argumentos manifestados na carta vestibular e instauradora do litígio.

No tocante à inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação vertente, o Interessado não ataca os fundamentos da decisão de primeiro grau, razão porque devem ser mantidas.

Da mesma forma não deve ser modificada a argumentação que embasou a denegatória da pretensão do Contribuinte e relacionada com a exclusão de bens de pequeno valor, mesmo porque a Lei nº. 8.383/91 estabeleceu a equivalência entre BTN e UFIR, de forma que o Decreto nº. 542/92 nada mais fez do que referendar o limite estipulado no Decreto nº. 98.648/89.

Assim sendo, resta tão somente apreciar a matéria controversa relacionada com o custo de aquisição dos bens alienados.

O indeferimento do pleito escorou-se no Art. 16 da Lei n.º 7.713/88, Inc. III, dispondo que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso o valor da avaliação no inventário ou arrolamento.

Precedendo à abertura do Inventário que se verificou em 06/07/1992, dois dos titulares de direitos hereditários, um dos quais o ora Recorrente, cederam seus quinhões de parte do monte mor, configurando a alienação de bens ora examinada.

Precitada alienação ocorreu em 26/06/1992 e o valor consignado foi de Cr$.51.736.000,00, cabendo ao Processado a quantia de Cr$.25.868.000,00, importância que serviu de base para a apuração do ganho de capital.

Vale ressaltar que os questionados valores de custos dos bens alienados foram informados pelos próprios titulares dos direitos hereditários e não pelo autuante, que simplesmente adotou-os como corretos para a base de cálculo e apuração dos resultados.

Desta forma, s.m.j., parece-me que, tanto a autoridade lançadora como a recorrida agiram corretamente, apoiando-se no fato gerador ocorrido a época do acontecimento, isto é, realização da operação, e, não em valores determinados posteriormente.

Entender de forma diversa seria admitir a total ausência de custo quando da ocorrência do fato gerador, bastando que a Fazenda Estadual avaliasse os bens anos após a abertura da sucessão, o que não é raro acontecer.

Processo nº. : 11070.001653/92-54
Acórdão nº. : 104-16.750

Assim, sendo certo que no lançamento foi aplicada corretamente a legislação diante do fato tributável, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

REMIS ALMEIDA ESTOL